

PL 595/2006

2006-12-12

Exposição de Motivos

O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, veio dispor sobre a qualificação dos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal, prevendo que os mesmos, por regra, deveriam ser elaborados por um conjunto de técnicos, abrangendo “arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados ou outros técnicos diplomados em Engenharia ou Arquitectura reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais”.

Desde a sua publicação foi sendo aplicado aos sucessivos regimes de licenciamento de obra particular e de urbanização. Actualmente, é aplicável ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro prevendo o artigo 10.º, n.º 4, do RJUE as qualificações adequadas à elaboração de projecto para efeito dos procedimentos nele regulados.

Sendo, à data da sua publicação, uma legislação essencial e que teve sucesso na adequada regulação da matéria a que visava, constata-se hoje a sua desactualização.

O quadro socio-económico alterou-se substancialmente, com particular reflexo na natureza das formações e das habilitações dos técnicos qualificados para a elaboração de projecto. Em resultado da evolução descrita, gerou-se nos principais grupos profissionais do sector unanimidade quanto à necessidade de alteração do regime vigente.

Noutras vertentes, verifica-se também uma efectiva desactualização do diploma, e não apenas em face da evolução qualitativa e quantitativa das habilitações literárias. Com efeito:

- a) As normas transitórias previstas perderam a sua razão de ser, quer pela evolução mencionada, quer por, em face desta, não ser razoável manter tais disposições perante o interesse público na melhoria da qualidade da edificação, de que é pedra basilar o projecto, nas suas diversas componentes;
- b) O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, versa apenas com a sua regulação a matéria das obras sujeitas a licenciamento municipal, o que restringe o âmbito de aplicação das normas respeitantes às qualificações habilitantes para a elaboração de projecto, que porventura se pretenderiam gerais. Verifica-se tal não apenas quanto a novos procedimentos criados pelo RJUE (ou mesmo antes) mas, em especial, quanto à obra pública, omissa nesse diploma e em que a regulamentação da correspondente elaboração de projecto reveste elevado interesse público;

- c) Por fim, confronta-nos o imperativo de regular um conjunto de outras funções, de natureza eminentemente técnica e que, inseridas em patamares do processo construtivo, concorrem para a obtenção de uma edificação de maior qualidade. Coloca-se este desafio em parte da constatação de que nalgumas dessas funções, merecendo referência no próprio RJUE, não estão definidos critérios de qualificação exactos, caso do “responsável pela direcção técnica de obra”, figura a carecer de uma regulamentação precisa. Figuras como sejam o director de empreitada e a fiscalização e fiscal de obra, consagradas no Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, carecem também de ser reguladas no que respeita às qualificações respectivas, reconduzindo-as às funções paralelas referidas no licenciamento de operações urbanísticas.

Em resultado da situação sumariamente descrita, a progressiva inadequação das normas à realidade existente acaba por produzir lesões ao interesse público na qualidade, técnica e estética, segurança, durabilidade e funcionalidade das edificações.

Sendo reconhecida, há mais de uma década, a necessidade de alterar a legislação em vigor – sendo expressão dessa preocupação a Resolução da Assembleia da República n.º 52/2003, aprovada em 22 de Maio de 2003, ainda que reportada apenas à regulação do projecto de arquitectura e com especial incidência nas disposições transitórias do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro –, foi apresentado à Assembleia da República em 23/11/2005, por um grupo de 36.783 cidadãos, um Projecto de Lei, ao abrigo do direito de iniciativa legislativa de cidadãos, que impõe a regulação da qualificação para a elaboração de projecto de arquitectura, revogando parcialmente o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, projecto esse que foi aprovado na generalidade.

Na sequência deste processo, apresentou a Ordem dos Arquitectos, proposta de texto de Revisão Parcial do Decreto n.º 73/73 de 28 de Fevereiro, para Obras Particulares, composta por 6 artigos, que se considera complementar a esta Proposta de Lei e que determina no artigo 3º que “A elaboração e subscrição de projectos de arquitectura, compete exclusivamente a arquitectos”.

Por seu turno, já a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET) tinham apresentado junto do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC), várias propostas de revisão, tendo por base a ideia, também consubstanciada neste texto, de inserir no seu âmbito a fase posterior ao acto de projectar, a construção.

Assim, coincidindo e dando continuidade à apresentação da Proposta de Revisão Parcial para Obras Particulares, já referida, procedeu-se a uma revisão complementar do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, revogando-o e procedendo à definição, enquadramento, caracterização e regulação das funções referidas, essenciais à prossecução dos interesses acima definidos, à qualificação da actividade de construção e para a protecção do ambiente e do património arquitectónico.

O presente diploma, visando uma clara definição de áreas de competência, qualificações, deveres e responsabilidades, incide principalmente nas opções seguintes:

- Abrangência, na sua esfera de aplicação, da qualificação dos técnicos na generalidade da actividade da construção, quer na esfera privada das operações urbanísticas, quer na esfera da contratação pública, integrando nesta a contratação de elaboração de projecto e a obra pública;
- Salvaguarda da existência e aplicabilidade de legislação especial, quer de nível sectorial, quer para certo tipo de projectos e planos, mantendo-se as respectivas normas e aplicando-se o novo regime, nas matérias não reguladas nesses diplomas especiais;
- Regulação, a par da autoria de projecto, das funções de coordenador de projecto, do director de fiscalização de obra (responsável pela verificação da conformidade da execução da obra com o projecto aprovado e com as condições da licença ou da comunicação prévia) e de director de obra (responsável pela execução de obra), incidindo na qualificação dos técnicos e na previsão dos seus deveres principais, bem como da responsabilidade a que ficam sujeitos;
- Reequacionamento das qualificações dos técnicos relativas à elaboração de projecto, em função da especificidade e especialização da sua qualificação.
- No que respeita à elaboração de projecto, reconhecimento, como regra, da existência efectiva de uma "equipa de projecto", a quem incumbe elaborar todas as peças escritas e desenhadas, e institucionalização, por contrato escrito, da sua constituição e funcionamento como equipa, tendencialmente multidisciplinar, incluindo um coordenador de projecto, que faz parte integrante da equipa de projecto.
- Ainda quanto à elaboração de projecto, previsão de especialização dos técnicos de acordo com as suas área e nível de formação, atribuindo, como regra, a elaboração de projectos de arquitectura a arquitectos, de projectos de engenharia a engenheiros e engenheiros técnicos e de projectos de paisagismo a arquitectos paisagistas,
- Reconhecimento das empresas de projecto e de fiscalização enquanto realidade organizacional corrente, cumulando os deveres e responsabilidade próprios dos técnicos intervenientes com a responsabilidade contratual das empresas, correspondendo, assim, às novas exigências da moderna economia;
- No desempenho das funções de fiscalização de obra e de director de obra, previsão de níveis diversificados de capacidade de actuação dos diversos técnicos, de acordo com a respectiva qualificação e estratificada por complexidade e valor das obras em que estarão habilitados a intervir, fazendo apelo parcial ao disposto no regime que regula o exercício da actividade de construção;
- Previsão, para todos os intervenientes, incluindo o Dono de Obra, de um conjunto de deveres próprios e específicos ao desempenho das tarefas que lhes incumbem.
- Subscrição de termo de responsabilidade, pelos técnicos intervenientes a apresentar nos procedimentos administrativos pertinentes, e promovendo a necessária comunicação entre os mencionados intervenientes, quando relevante para a qualidade da edificação e realização dos interesses protegidos pelo presente diploma;
- Consagração e disciplina do dever da elaboração de projecto de execução e de assistência técnica, abrangendo os termos do seu funcionamento e a responsabilidade dos técnicos pelo seu incumprimento, a que ficam obrigados o coordenador

de projecto e autores de projecto, quando necessária para assegurar a correcta execução do projecto elaborado ou quando solicitado pelos demais intervenientes na realização e fiscalização dos trabalhos de construção;

Instituição de responsabilidade civil profissional decorrente dos actos da profissão e dos deveres contratuais, de natureza individual e colectiva;

– Obrigatoriedade de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para o desempenho de qualquer das funções reguladas neste diploma, cujas condições e montante se relega para Portaria;

– Compatibilização dos requisitos e obrigações criados para as actividades com os procedimentos administrativos em que o seu cumprimento deverá ser demonstrado, designadamente ao nível do município e do dono de obra pública;

– Definição de um regime transitório de cinco anos, visando permitir não apenas a aquisição das habilitações necessárias para a realização das tarefas reguladas por estes novos preceitos, caso seja pretendida, mas também a reconversão dos técnicos afectados pela nova regulamentação para as áreas em que ficam habilitados a intervir, em face do novo quadro de qualificações;

– Regulação de situações especiais de habilitações, quanto aos cursos de especialização tecnológica (CET) que visam conferir qualificação profissional do nível 4, salvaguardando a viabilidade de novas vias de formação;

– Previsão da celebração de protocolo pelas associações públicas profissionais de arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, visando a definição das qualificações adequadas à elaboração de projecto, à fiscalização de obra e à direcção de obra.

Os princípios delineados nos pontos referidos e materializados nas normas deste diploma legal, visam, desta forma, contribuir para uma maior qualificação dos técnicos e agentes envolvidos no fenómeno edificativo, quer pela redefinição das qualificações profissionais exigíveis aos técnicos em adequação à evolução, diversificação e especialização das habilitações e formações actualmente existentes, quer pela sua clara responsabilização nas actividades que desenvolvem, por via do elenco de deveres profissionais imperativos e da consagração de instrumentos destinados à efectiva prevenção de danos e, quando necessário, à sua reparação.

Deseja-se, como resultado e objectivo último da implementação e funcionamento do acervo normativo criado, um incremento da qualidade da edificação, aos vários níveis de actuação, que se venha a traduzir em ganhos reais de eficácia, repercutindo-se positivamente no ordenamento do território e na salvaguarda e valorização do património urbanístico e arquitectónico.

Foram ouvidos a Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros, a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a Associação Portuguesa de Arquitectos Paisagistas, a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, o Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, a Associação Nacional dos Designers, a Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores, a Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Não foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 – O presente diploma estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos das operações e obras previstas no artigo seguinte, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direcção de obra, pública e particular, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são, respectivamente, aplicáveis.
- 2 – A elaboração e subscrição de projectos e o exercício das funções de fiscalização de obra e direcção de obra apenas podem ser realizadas por técnicos que sejam titulares das habilitações e requisitos previstos neste diploma.
- 3 – O presente diploma aplica-se aos técnicos referidos no n.º 1, ainda que os mesmos exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da actuação de quaisquer empresas ou entidades.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente diploma é aplicável aos projectos:

- a) De operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, como tal definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e respectivas portarias regulamentares, adiante designado RJUE;
- b) De obras públicas, considerando-se como tal aquelas que assim sejam definidas no regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 21 de Janeiro.

2 - O presente diploma é ainda aplicável à fiscalização de obra pública e de obra particular em que esteja prevista a subscrição do termo de responsabilidade respectivo, nos termos do RJUE, e, na execução de obra, ao director de obra da empresa responsável pela execução da obra.

3 – O presente diploma é aplicável a projectos sujeitos a legislação especial, em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Assistência técnica à obra”, serviços a prestar pela equipa de projecto ao dono de obra, quer durante a preparação do concurso, para a adjudicação da empreitada, a apreciação das propostas e a selecção dos concorrentes, quer durante a execução da obra;
- b) “Autor de projecto”, o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, o projecto, e subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respectivos;
- c) “Coordenador de projecto”, o autor de um dos projectos, ou o técnico designado pela equipa de projecto, que deve merecer o acordo do autor do projecto predominante¹, que deverá sempre ter a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projecto a que pertence, em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projecto;
- d) “Director de fiscalização de obra”, o técnico habilitado nos termos do presente diploma, designado pelo dono de obra, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução e o cumprimento das condições da licença ou comunicação prévia, em sede de procedimento administrativo ou contratual público e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como desempenhar as competências previstas no regime da contratação pública, em sede de obra pública;
- e) “Director de obra”, o técnico habilitado e integrado no quadro de pessoal e no quadro técnico da empresa de construção responsável pela execução da obra, titular de alvará, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei que regula a actividade de construção, a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo as condições da licença ou autorização, e o projecto de execução adjudicado ou contratado, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- f) “Dono de obra”, a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono de obra pública tal como este é definido no regime da contratação pública ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projecto;
- g) “Empresa de fiscalização”, entidade ou pessoa colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos do presente diploma, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;

¹ O texto sublinhado é proposto pela Ordem dos Arquitectos e não mereceu acordo da OE.

- h) “Empresa de projecto”, entidade ou pessoa colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos do presente diploma, assume a obrigação contratual pela elaboração de projecto;
- i) “Empresa responsável pela execução da obra”, entidade ou pessoa colectiva que exerce a actividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;
- j) “Equipa de projecto”, equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projecto contratado pelo dono de obra ou especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projecto e por coordenador de projecto, cumprindo os correspondentes deveres;
- l) “Estruturas complexas”, as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B de acordo com o RSA;
- m) “Obra”, qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, carece de licença ou comunicação prévia nos termos do RJUE;
- n) “Projecto”, o conjunto coordenado de documentos, escritos e desenhados que definem e caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução.
- o) “Projecto predominante”, projecto que define as características impostas pela função específica da obra, e no qual se integram os demais projectos que o condicionam e por ele são condicionados²;
- p) “Técnico”, a pessoa singular cujas qualificações, formação e experiência e com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projecto, fiscalização de obra pública ou particular ou como director de obra da empresa responsável pela execução da obra, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1 – Os projectos devem ser elaborados e subscritos, nos termos do presente diploma e na área das suas qualificações e especializações, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional de direito público sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Nos casos previstos na presente lei, em que se admita a elaboração de projectos por técnicos inscritos em associações profissionais que não tenham o estatuto de direito público, o reconhecimento das correspondentes qualificações profissionais deverá ser objecto de registo no Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário, com base em protocolos a estabelecer entre este organismo e as correspondentes associações profissionais.

² O texto sublinhado é proposto pela Ordem dos Arquitectos e não mereceu acordo da OE.

3 – Para elaboração do projecto, os autores previstos no n.º 1 constituem uma equipa de projecto, incluindo um coordenador de projecto, nos termos do presente diploma.

4 – A fiscalização de obra deve ser assegurada por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros, engenheiros técnicos e agentes técnicos de arquitectura e engenharia com inscrição válida em organismo ou associação profissional, bem como por técnico com habilitação válida decorrente de curso de especialização tecnológica, que confira qualificação profissional do nível 4, na área de condução de obra, adiante designado por CET.

5 – A execução da obra deve ser da responsabilidade do director de obra que integre o quadro de pessoal e o quadro técnico da empresa responsável pela construção.

Artigo 5.º

Apreciação de projectos

A administração pública e os donos de obra pública, devem dotar os seus quadros de funcionários e trabalhadores que terão de apreciar e analisar projectos, no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia, autorização de utilização ou concurso público, com a qualificação profissional idêntica à exigida ao autor do projecto em apreciação, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

CAPÍTULO II

Técnicos Autores de projecto, Coordenador de projecto, Direcção de Fiscalização, Direcção de Obra e Dono de Obra

SECÇÃO I

Equipa de projecto – Autores de projecto e Coordenador de projecto

Artigo 6.º

Equipa de projecto

1 – O projecto deve ser elaborado, em equipa de projecto, pelos técnicos necessários à sua correcta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projecto executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, nos termos indicados neste diploma.

2 – Os autores de projecto e o coordenador, ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos no presente diploma.

Artigo 7.º

Contrato para elaboração de projecto

1 – A elaboração de projecto deve ser contratada, por escrito, contendo obrigatoriamente a identificação completa da equipa de projecto, do coordenador de projecto e dos autores de projecto e a especificação das funções que assumem e dos projectos que elaboram, bem como a identificação dos elementos do seguro previsto no artigo 24.º, que garante a sua responsabilidade civil, sob pena de nulidade.

2 – A elaboração de projecto pode ser contratada, nomeadamente:

- a) A uma empresa de projecto, com expressa identificação dos autores de projecto, e do coordenador de projecto nos termos do n.º 1, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto no presente diploma;
- b) A uma equipa de projecto, de forma global sempre com expressa identificação dos autores de projecto e do coordenador de projecto, nos termos do n.º 1;

Artigo 8.º

Coordenação de projecto

1 – A coordenação do projecto incumbe a arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou engenheiro técnico, indicado pela equipa de projecto ou pelos autores de projecto no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º considerando o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 – O coordenador de projecto, em obras de classe 5 ou superior, deve demonstrar experiência curricular, com pelo menos 5 anos de actividade profissional em elaboração ou coordenação de projectos.

3 – Nos projectos das obras referidas nos pontos i) a vii) da alínea c) do n.º 1, do artigo 15.º da presente Lei, designadas por engenharia civil, segundo a definição do CAE – Rev.3, anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, a coordenação de projecto incumbe a engenheiro ou engenheiro técnico.


Artigo 9.º

Deveres do coordenador de projecto

Compete ao coordenador do projecto, com autonomia técnica, sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono de obra e bem assim das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores do projecto:

- a) Representar a equipa de projecto de que faz parte integrante, durante as fases de projecto perante o dono de obra, o director de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;

³ O texto sublinhado é proposto pela Ordem dos Arquitectos e não mereceu acordo da OE.

9 - 

- b) Assegurar as tarefas de coordenação de todos os aspectos do projecto, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adoptar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa preliminar fornecido pelo dono de obra;
- c) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir as suas integridade e coerência.
- d) Actuar junto do dono de obra, em colaboração com os autores de projecto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de concepção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;
- e) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde durante a elaboração do projecto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;
- f) Disponibilizar todas as peças do projecto e o processo relativo à constituição de equipa de projecto ao dono de obra, aos autores de projecto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;
- g) Comunicar no prazo de cinco dias úteis ao dono de obra, aos autores de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no regime da contratação pública, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade.

Artigo 10.º

Qualificação dos autores de projecto

- 1 – Os projectos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma devem ser elaborados, em equipa de projecto, por arquitectos, engenheiros ou engenheiros técnicos e sempre que necessário por arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projectos.
- 2 – Os projectos de arquitectura devem ser elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos
- 3 – Os projectos de fundações, contenções e estruturas devem ser elaborados:
 - a) por engenheiros civis, com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros;
 - b) por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na ANET, com exclusão dos projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela excepcional dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não convencionais.
- 4 – Os restantes projectos de engenharia devem ser elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, e que sejam reconhecidos pela

Ordem dos Engenheiros e pela Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, no âmbito do Protocolo a celebrar entre as duas associações, ou portaria regulamentar.

- 5 – Nos projectos das obras referidas nos pontos i) a vii) da alínea c) do n.º 1, do artigo 15.º da presente Lei, designadas por engenharia civil, segundo a definição do CAE – Rev.3, anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, a equipa de projecto é constituída predominantemente por engenheiros e engenheiros técnicos.
- 6 – Os projectos de paisagismo devem ser elaborados por arquitectos paisagistas, com inscrição na Associação Profissional respectiva.
- 7 – Sempre que exista legislação específica para qualquer dos projectos referidos e que defina a qualificação dos técnicos que deverão ser responsáveis pela sua aplicação, será tida em conta essa qualificação.

Artigo 11.º

Qualificação de outros técnicos para elaboração de projectos isentos de licença

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios, sujeitas ao regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

Artigo 12.º

Deveres dos autores de projecto

- 1 – Os autores de projecto abrangidos pelo presente diploma devem cumprir, em toda a sua actuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respectivos estatutos profissionais.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados no presente diploma, os autores de projecto estão, na sua actuação, especialmente obrigados a:
 - a) Subscrever os projectos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;
 - b) Adoptar as soluções de concepção que melhor sirvam os interesses do dono de obra no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projecto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projecto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;

- c) Garantir, com o coordenador de projecto, na execução do projecto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a assegurar a sua integridade e coerência;
- d) Actuar, junto do coordenador de projecto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de concepção ou de construção;
- e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;
- f) Comunicar no prazo de cinco dias úteis ao dono de obra, ao coordenador de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no regime da contratação pública, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- g) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;
- h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respectivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II

Director de obra e Director de fiscalização de obra

Artigo 13.º

Director de obra

Consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará, previstas na Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, que regula a actividade de construção, os engenheiros ou engenheiros técnicos, em todas as obras, desde que integrados no quadro de pessoal e no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, tendo em conta as qualificações profissionais a definir no protocolo referido no artigo 27.º, ou através da portaria prevista no n.º 8 desse artigo.

Artigo 14.º

Deveres do director de obra

1 – Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o director de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a actividade de produção, quando a empresa, cujo quadro de pessoal integra, tenha assumido a responsabilidade pela realização da obra;

- b) Assegurar a correcta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direcção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projecto de execução aprovado, admitido, adjudicado ou contratado e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
- c) Adoptar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- d) Requerer, sempre que o julgue necessário, para assegurar a conformidade da obra que executa, ao projecto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do director de fiscalização de obra a assistência técnica dos autores de projecto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao director de fiscalização de obra e ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra;
- e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal íntegra, deve fazer-se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
- f) Comunicar no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto director de obra, ao dono de obra, bem como ao director de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no regime da contratação pública, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- g) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Para efeito do disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de director de fiscalização de obra, cabe ao director de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projecto, sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal, contra-ordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono de obra.

Artigo 15.º

Director de fiscalização de obra

1 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de fiscalização de obra, de acordo com a natureza preponderante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitações do alvará a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, os técnicos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Os engenheiros e engenheiros técnicos, em todas as obras, na área da especialidade de engenharia relevante no tipo de obra em causa;

- b) Os arquitectos, em todas as obras, com excepção das referidas na alínea c), ponto i) a vii), que não contenham estruturas complexas, obras de contenção periférica e fundações especiais, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 3/5⁴ de habilitações de alvará, prevista na Portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 de 9 de Janeiro
- c) Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia e os técnicos com habilitação válida decorrente de CET na área de condução de obra, em obras de construção de edifícios, bem como outros trabalhos preparatórios e complementares à construção de edifícios, com exclusão dos edifícios com estruturas metálicas, dos edifícios com estruturas complexas, bem como dos edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 1 de habilitações do alvará, prevista nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, com as seguintes restrições:
- i) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas;
 - ii) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes;
 - iii) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais e de resíduos sólidos e urbanos;
 - iv) Obras portuárias e engenharia costeira e fluvial;
 - v) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
 - vi) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
 - vii) Instalações eléctricas, de canalizações, de climatização e outras instalações;
 - viii) Bens e Imóveis classificados ou em vias de classificação, inseridos em zona de protecção especial;

2 – A determinação da adequação da especialização dos engenheiros, engenheiros técnicos, é feita de acordo com protocolo elaborado nos termos previstos no artigo 27.º, quando exista protocolo válido e em vigor, ou com a portaria prevista no n.º 8 desse artigo.

3 – Independentemente do previsto no n.º 1 do presente artigo a entidade onde o Director de fiscalização de obra se integra deve recorrer sempre a técnicos em número suficiente para de forma a abranger o conjunto de projectos envolvidos.

Artigo 16.º

Deveres do director de fiscalização de obra

1 – O director de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

⁴ A Ordem dos Engenheiros propõe "...classe 3..." e a Ordem dos Arquitectos "...classe 5..."

- a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução aprovado, admitido, ou adjudicado e o cumprimento das condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da actuação do director de obra no exercício das suas funções, emitindo as directrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- c) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra ao projecto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projecto com intervenção dos autores de projecto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efectuadas pelo director de obra;
- d) Comunicar de imediato ao dono de obra e ao coordenador de projecto qualquer deficiência técnica verificada no projecto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correcta execução;
- e) Participar ao dono de obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o cumprimento do prazo previsto para a conclusão das operações urbanísticas ou em procedimento contratual público e o preço contratado, sempre que as detectar na execução da obra;
- f) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono de obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do director de obra ou dos autores de projecto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- g) Comunicar no prazo de cinco dias úteis ao dono de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto director de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no regime da contratação pública, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- h) Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respectivas portarias regulamentares, bem como pelo regime da contratação pública e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como director de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra.

Artigo 17.º

Fiscalização de obra pública

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública o desempenho das funções de director de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização, fica sujeito aos deveres previstos no regime da contratação pública e aos elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

SECÇÃO III Dono de Obra

Artigo 18.º

Deveres do Dono de Obra

O dono de obra, enquanto adjudicatário, respectivamente, da equipa de projecto, do director de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

- a) Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projectos, a informação necessária aos adjudicantes, relativa a objectivos e condicionantes, bem como reconhecimentos e levantamentos;
- b) Respeitar direitos adquiridos de cada uma das partes, nomeadamente direitos de autor dos autores de projecto;
- c) Assegurar aos autores de projecto o direito que lhes assiste nos termos do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos de prestar a assistência técnica à obra em todas as suas fases, de forma a verificar o cumprimento do projecto de execução;
- d) Respeitar a hierarquia determinada por contrato da relação entre as partes intervenientes;
- e) Cumprir com as condições de contrato e adjudicação nomeadamente prazos e fases de pagamento;
- f) No caso de incumprimento por parte do dono de obra das suas obrigações legais ou contratuais, os intervenientes na elaboração do projecto, autores de projecto e coordenador, para além do exercício dos direitos que a lei lhes confere, podem dar sem efeito o Termo de Responsabilidade, participando tal facto à entidade pública, se for caso disso, e cancelar os seguros de responsabilidade civil;
- g) No caso de dono de obra pública, e quando a obra a executar assuma complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção, inovadores, em obras de classe 3 ou superior, o dono da obra, deve garantir que o projecto de execução seja objecto de prévia revisão ao lançamento da empreitada por entidade devidamente qualificada e distinta do autor do projecto.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil e garantias

Artigo 19.º

Responsabilidade civil dos técnicos

1 – Os técnicos e pessoas a quem este diploma seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros, decorrentes da violação culposa, por acção ou omissão, de deveres no exercício da actividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra-ordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2 – Os técnicos e pessoas referidas no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos, seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou quaisquer pessoas que com aqueles colaborem na sua actuação

3 – A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem este diploma seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou colectivas, por conta ou no interesse das quais actuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

Artigo 20.º

Situações especiais de responsabilidade

A empresa responsável pela execução da obra é solidariamente responsável pelos danos emergentes da actuação de outra empresa que intervenha na execução de trabalhos de realização da obra, ainda que não seja subempreiteira da primeira, desde que tais trabalhos tenham sido ou devessem ter sido coordenados pelo director de obra que integra o quadro técnico da empresa de construção, quando este tenha violado os seus deveres, sem prejuízo do direito de regresso que exista.

Artigo 21.º

Termo de responsabilidade

1 – Os técnicos e demais pessoas abrangidas pelo presente diploma devem subscrever Termos de Responsabilidade nos casos previstos na lei e neste diploma.

2 – O coordenador de projecto, nos termos do RJUE, está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta compatibilização das peças do projecto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º do presente diploma, obedecendo às especificações contidas no RJUE.

3 – O director de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução aprovado, admitido ou adjudicado e as condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo, e o cumprimento das normas legais e regulamentares

aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º do presente diploma, nos termos do RJUE, devidamente adaptados.

4 – O director de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º do presente diploma, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respectiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do director técnico de obra, com as devidas adaptações.

5 – Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores em sede de contratação pública, deve ser subscrito, pelo coordenador de projecto, autores de projecto, director de fiscalização de obra e director de obra, termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e, na regulamentação respectiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade, respectivamente, do autor de projecto e do director técnico de obra, devidamente adaptadas.

6 – Quando existam vários autores de um projecto ou ainda mais do que um projecto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projectos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

7 – Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas no presente diploma é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

8 – O disposto no n.º4 é aplicável ao representante legal da empresa de fiscalização, contratada pelo dono de obra.

Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento administrativo

1 – Para efeito de comprovação das qualificações e qualidade dos técnicos e pessoas abrangidas pelo presente diploma, bem como do cumprimento dos deveres relativos à subscrição de termo de responsabilidade e à contratação de seguro de responsabilidade civil, devem ser apresentados, em sede de procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia ou contratual público, os documentos previstos nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no RJUE, no regime da contratação pública e demais legislação aplicável.

2 – Os técnicos cuja qualificação é regulada pelo presente diploma devem comprovar, nos termos do disposto no presente diploma, as qualificações que detenham para o desempenho das funções específicas a que se propõem, designadamente, de autor de projecto de arquitectura, de autor de projecto de engenharia, de autor de projecto de arquitectura paisagista, de coordenador de projecto, de director de fiscalização de obra e de director de obra.

3 – Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia devem ser apresentados, relativamente aos autores de projecto e coordenador de projecto, e ao director de fiscalização de obra ou empresa de fiscalização os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade;
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º do presente diploma.

4 – Conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará e a exibição do original do mesmo, devem ser apresentados, relativamente ao director de obra, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do director de obra;
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º do presente diploma;
- c) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra, através da declaração de remunerações conforme entregue na segurança social, referente ao último mês;
- d) Comprovativo da integração no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, devidamente comunicado à entidade com competência para a concessão de alvará para o exercício da actividade de construção, através de declaração emitida por essa entidade em documento escrito ou em formato electrónico fidedigno.

5 – Conjuntamente com a declaração de titularidade de título de registo e a exibição do original do mesmo, devem ser apresentados, relativamente ao empresário ou, quando seja pessoa colectiva, ao representante legal, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do empresário ou representante legal da empresa;
- b) Quando o detentor de título de registo seja pessoa colectiva, certidão actualizada de teor do registo comercial, comprovativo da qualidade de representante legal.

6 – Os técnicos previstos neste artigo devem comprovar, quando seja caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos do presente diploma

7 – Se as pessoas indicadas no n.º 6 deste artigo não comprovarem a renovação do seguro, até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono de obra e o director de fiscalização de obra ou coordenador de projecto não faltosos, sendo suficiente para a eficácia dessa medida a notificação de qualquer das pessoas indicadas ou a de quem se encontre a executar a obra no local, sendo no demais aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para o embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista no presente diploma.

8 – Na situação referida no número anterior, o dono de obra tem a faculdade de resolver o respectivo contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.

Artigo 23.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público

1 – Em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação do presente diploma e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem proceder ao seu depósito, bem como dos elementos previstos

no artigo anterior respectivos a cada um deles, junto do dono de obra à data de celebração de contrato, salvo disposição legal em contrário.

2 – Os técnicos e as pessoas mencionadas no número anterior, ficam sujeitas às obrigações previstas nos n.ºs 6 a 8 do artigo anterior, devendo o dono de obra pública praticar os actos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.

3 – Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 devem ser mantidos pelo dono de obra pública, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

Artigo 24.º

Seguro de responsabilidade civil

1 – Os técnicos abrangidos na sua actividade por este diploma estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil profissional destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros em virtude da violação de deveres a que estejam obrigados por disposição legal ou regulamentar, e mantê-lo válido enquanto exercerem a sua actividade respectiva nos termos contratuais ou perdurarem os deveres resultantes do mesmo, cujas condições e montantes mínimos se relega para Portaria.

2 – Consideram-se terceiros, para efeitos do disposto no presente artigo, todos os que em resultado de acção ou omissão dos técnicos abrangidos pela aplicação deste diploma, venham a sofrer quaisquer danos, independentemente de serem parte em contrato celebrado com os técnicos responsáveis.

3 – As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil nas suas diferentes modalidades, o âmbito temporal de cobertura no prazo limite da garantia prevista nos artigos 916.º e 1225.º do Código Civil, os termos de reclamação de sinistros, os termos das excepções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora.

4 – A portaria referida no número anterior poderá prever, com carácter temporário e até ao máximo de duração de cinco anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, a exclusão do âmbito de cobertura do seguro dos danos decorrentes de responsabilidade civil contratual, ou regular de forma diversa os respectivos âmbito temporal de cobertura, termos de reclamação de sinistros, excepções ao âmbito da cobertura e os montantes do seguro de responsabilidade civil.

5 – A portaria referida no n.º 3 do presente artigo regula ainda as diferentes modalidades que o seguro de responsabilidade civil exigido na presente lei pode revestir, designadamente, as modalidades de seguro de responsabilidade civil profissional, de seguro de projecto, de seguro de obra e de seguro de equipa.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 – Os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor deste diploma, elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que provem que já tinham elaborado e subscrito projecto similar, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados no presente diploma e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

2 – Os autores dos projectos referidos no número 1 poderão intervir após o período transitório em projectos de alteração aos projectos de que sejam autores.

3 – A entrada em vigor deste diploma não prejudica o exercício de funções como director de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas no presente diploma, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para admissão de comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correcta execução para concessão da autorização de utilização.

4 – As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas no presente diploma que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

Artigo 26.º

Disposições transitórias para obra pública

1 – O exercício de funções de elaboração de projecto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de actuação em obra pública, pode também ser desempenhada pelos técnicos e pessoas integradas nos quadros do dono de obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas no presente diploma, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 – Os técnicos e pessoas indicadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas no presente diploma e, quando aplicável, à sua comprovação, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 22.º.

Artigo 27.º

Protocolos para definição de qualificações específicas

1 – Compete à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.

2 – Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efectiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projectos respectivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar a função de fiscalização.

3 – Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior devem ser elaborados cumprindo os seguintes princípios:

- a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projecto existentes, não afectando a regulação de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projecto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projecto;
- b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente Lei.

4 – Quando sejam criadas pelas associações profissionais de arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respectiva qualificação para elaboração de projecto está sujeita ao disposto no artigo 10.º e 22.º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5 – Estão sujeitos a publicação na 2.ª série do Diário da República, incumbindo a respectiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos no presente artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6 – Sem prejuízo das disposições transitórias, os protocolos previstos no presente diploma entram em vigor 60 dias após a data da sua publicação, salvo se for previsto no protocolo prazo superior.

7 – Incumbe ao Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações a promoção da celebração do protocolo a que se reporta o presente artigo no prazo de nove meses contados da data de publicação do presente diploma, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitectos, Associação dos Arquitectos Paisagistas, Ordem dos Engenheiros e da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

8 – Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo de nove meses contados da data de entrada em vigor do presente diploma, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto e fiscalização de obra, é aprovada por portaria conjunta dos ministros que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

9 – Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao MOPITC promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações profissionais de arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do presente diploma, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

Artigo 29.º

Alteração à Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro

1. É alterado o número 2 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“4.º - 1 - (...)

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) Um profissional que tenha concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica (CET), de nível 4, na área de condução de obra.”

3.A empresa classificada em Classe 6 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro, um arquitecto, e ou engenheiro técnico com pelo menos cinco anos de experiência na empresa

2. É alterado o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

6.º

1. Para os efeitos do quadro I anexo a esta portaria, poderão também ser aceites como técnicos arquitectos e licenciados ou bacharéis de áreas científicas diversas da engenharia, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

2 – As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º do presente diploma e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro da Presidência

○ Ministro do Assuntos Parlamentares